



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 636/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

14 08 03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
 seguida, a CDC e CCJ.

Em 14/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação dos preços
 de compra das mercadorias pelos
 supermercados e estabelecimentos
 congêneres em funcionamento no
 âmbito do Distrito Federal.

06/AGO/2003 15

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os supermercados e estabelecimentos congêneres em funcionamento no Distrito Federal obrigados a expor os valores pagos aos fornecedores pelos produtos colocados à venda na rede varejista.

Art. 2º Os valores citados no Art. 1º da presente Lei deverão ser expostos em locais visíveis, dentro do estabelecimento e obrigatoriamente de fácil acesso ao consumidor, em lista com os valores pagos aos fornecedores e os preços praticados pelo estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 636/03
 Fla. n.º 01

Com o Projeto de Lei ora apresentado, longe de se pretender interferir no direito de livre comércio, visa-se garantir aos consumidores brasilienses informações sobre a margem de lucro praticada pelos supermercados e estabelecimentos do gênero, a fim de que os mesmos possam saber que estabelecimentos estão atuando com margens de lucro abusivas.

(Handwritten signature)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Também para o Distrito Federal, a presente proposição trará benefícios, visto que a partir da divulgação dos dados acima elencados, o Poder Executivo encontrará mais um instrumento para combater a sonegação neste setor, evitando a efetivação de compras sem nota fiscal ou com "meia nota".

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, é clara ao preconizar:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

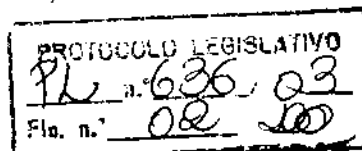
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;





V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo."

Como se vê, a transparência neste processo de negociação não representa qualquer prejuízo às empresas em questão, servindo apenas como instrumento de controle social que tem por finalidade evitar abusos cometidos por vários empreendedores do setor alimentício.

No momento em que toda a nação se esforça para combater a fome e que grande parte da população se vê obrigada a abrir mão de vários produtos que antes consumia, devido à inflação e a desvalorização do Real, nada mais justo do que garantir ao consumidor o direito de saber que comerciantes estão praticando lucros excessivos e lesando o consumidor.

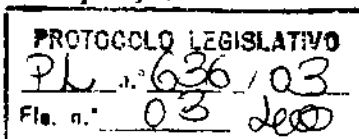
E sobre os direitos básicos do consumidor, enquadra-se o pretendido neste projeto de lei, *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para o consumidor do Distrito Federal efetivamente escolher onde comprar baseado na margem de lucro que os estabelecimentos praticam.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

